EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.441 - PR (2019/0165098-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : M A C
ADVOGADO : ROGÉRIO OSCAR BOTELHO - PR026174
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

MARCO ANTÔNIO CAMARGO opõe Embargos de Divergência afirmando, em síntese, discrepância de entendimento entre a incidência do artigo 1.021, § 3.º, do Código de Processo Civil, existente, a seu ver, entre o julgado da Quinta Turma do STJ, no AREsp 1.516.441/PR, Relator Ministro Ribeiro Dantas, e o que decidiu a Terceira Turma do STJ, no REsp 1.622.386, Relatora Ministra Nancy Andrighi.

O embargante discute o conhecimento de Recurso Especial por ele interposto, nos qual se teriam reproduzido os fundamentos da decisão agravada.

É o **relatório**, no que interessa.

Indefiro liminarmente os Embargos de Divergência.

O acórdão paradigma advém da Terceira Turma, competente para o julgamentos de matérias atinentes a comércio, consumo, contratos, família, sucessões. Já o acórdão recorrido provém da Quinta Turma, que tem competência para julgar crimes em geral e federalização de crimes contra direitos humanos.

Incide, dessa forma, a Súmula 158 do STJ, *verbis*:

> Súmula 158. Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada.

Tratando-se de matéria criminal, apenas pelas Turmas com competência penal deve ser fixado o entendimento acerca do cabimento e da admissibilidade do Recurso Especial do tema que lhes é afeto, não servindo como paradigma julgados de outros Órgãos Fracionários que não detenham a competência especializada.

Causa até perplexidade a pretensão de aplicar dispositivo do Código de Processo Civil ao processo criminal, quando não é o caso de incidência do artigo 3.º do CPP.

Para além, é sedimentada a jurisprudência desta Corte no sentido de não ser cabível a interposição de Embargos de Divergência no âmbito de Agravo que não admite Recurso Especial.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DF6AE42E-9C70-41BD-8EF9-F8638AB3844D

Nesse sentido, a Súmula 315 do STJ:

> Súmula 315. Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.

Não existe, portanto, pressuposto de admissibilidade dos Embargos de Divergência, seja pela dissonância de competência das Turmas apontadas, seja pela inviabilidade de manejo de Embargos de Divergência quando o que se busca é o efeito infringente apto a desconstituir o acórdão de origem, com admissibilidade e provimento reflexo ao Recurso Especial.

Isso é o que basta para indeferir liminarmente o recurso.

Mas, não fosse tudo, acrescento que nem sequer existe discrepância de fundamentação entre os julgados. O que o embargante afirma haver é procedimento adotado pela Quinta Turma que, a seu ver, divergiu do entendimento encontrado em julgado da Terceira Turma. Entretanto, o que autoriza o manejo de Embargos de Divergência é a colisão de teses materializadas em dois julgados. Não o suposto confronto de procedimento adotado em determinado julgado com tese adotada em outro.

E, para além disso, mesmo no Acórdão apontado como paradigma não se encontra argumentação que socorra o embargante. Tudo o que o julgado da Terceira Turma limita-se a dizer é que há necessidade de fundamentos suficientes a informar a conclusão sobre os pedidos formulados. Não de ineditismo.

Dessa forma, indefiro liminarmente os Embargos de Divergência e condeno o embargante ao pagamento do dobro das custas processuais, que deveriam, nesta modalidade recursal, ter sido recolhidas antecipadamente, sob a forma de preparo, nos termos da jurisprudência do STJ (AgRg nos EAREsp 1.259.388/SP, AgRg nos EAREsp 788.887/SP, AgRg nos EREsp 1.578.487SC, entre outros).

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DF6AE42E-9C70-41BD-8EF9-F8638AB3844D